

outro imóvel que lhe pertencia antes do início da vida com a apelante.

A vida em comum, durante longo tempo, essa, não foi especificamente contestada. A negação da réplica não é senão uma fuga de abordar o problema nesse ponto essencial.

Em síntese, não há dúvida de que o casal viveu como marido e mulher, num estado de casamento de fato, e segundo temos entendido, os bens havidos durante a vida concubinária presumem-se resultantes do esforço comum. Não é necessário que a mulher desempenhe uma atividade remunerada, fora do lar, para fazer jus a essa meação. No entanto, no caso dos autos, a mulher demonstrou que, além de companheira, ela também trabalha,

com o companheiro, no estabelecimento comercial do Instituto La-Fayette. Também o seu esforço foi quanto ao trabalho fora do lar.

Não se pode, a pretexto de não discutir a partilha na possessória, despedir injustamente a mulher ao cabo de algum tempo, mandando que ela mais tarde promova a ação competente para haver o seu crédito. Pelo menos *prima facie*; ou *si et in quantum*, a mulher é co-titular do direito de posse. Amparada, dessarte, pelo art. 488, do Código Civil.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1971. — *Orlando Moreira*, Presidente. — *Doreste Baptista*, Relator. — *Antônio Assumpção*, Revisor.

CONDOMÍNIO — CONVENÇÃO — OBRIGATORIEDADE DAS NORMAS

Ação Executiva. Deliberação tomada em assembléia irregular, realizada em desacordo com os termos da convenção não pode legitimar ação executiva.

EMBARGOS DE INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.370

Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis (T.A.)

Relatora: Juíza Maria Stella V. S. Lopes Rodrigues.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos infringentes opostos na Apelação Cível n.º 19.370, em que é embargante, o Condomínio do Edifício Marco Tibério, sendo embargados Manoel do Sacramento Fernandes e outro:

Acordam os Juizes de Direito do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Alçada, em rejeitar os embargos, mantendo o acórdão embargado, por seus próprios fundamentos. Decisão unânime.

Assim decidem porque, como bem observa o acórdão embargado, a assembléia, onde foi tomada a deliberação de modificar dispositivos da convenção do condomínio, foi realizada irregularmente, em desrespeito a preceito expresso da dita convenção, que exige, em seus arts. 17 e 18, fls. 55v, o prazo mínimo de oito (8) dias, para a publicação, no *Diário Oficial*, do edital de convocação, prazo que deverá anteceder à realização das assembléias, o que não ocorreu na espécie, já que a publicação antecedeu a assembléia de, apenas, quatro (4) dias, não se justificando a arguição do condomínio, quanto à notoriedade dos atrasos das publicações no órgão oficial, de vez que a remessa do edital se fez no dia 3, para ato a ser realizado no dia 10.

Em sendo assim, a deliberação não pode servir de fundamento à ação executiva.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1971. — *Orlando de Mendonça Moreira*, Presidente. — *Maria Stella Villela Souto Lopes Rodrigues*, Relatora.